



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Polliana Mara Viana		
EMENTA: A progressão parcial depende de dispositivo regimental		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00398575-0	PARECER N° 0109/2001	APROVADO EM: 19.02.2001

I - RELATÓRIO

Polliana Mara Viana, através do Processo N° 0039875-0, solicita autorização para fazer “dependência” de matemática relativa à 1ª série do ensino médio no Colégio Mesquita Mendes e prosseguir seus estudos na 2ª série na Escola de Ensino Fundamental e Médio João Mattos, em que fora reprovada. Alega como motivo não ter condições para arcar com as despesas na escola particular.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A Lei N° 9.394/96, em seu art. 24, inciso III, admite que o regimento escolar possa oferecer formas de progressão parcial, desde que, entre outras exigências, adote a progressão regular por série, se preserve a seqüência do currículo e se adotem as normas do respectivo sistema de ensino. É certo que, até agora, o sistema de ensino não regulamentou normas específicas sobre o assunto. Mas, em vários pareceres já se tem aceito, como regularizado, o aluno aprovado na série posterior à que fora reprovado na mesma disciplina.

Não seria o caso de aplicar-se esta norma à aluna? O regimento, é verdade, não se refere, explicitamente, à progressão regular, mas diz que o ensino médio se faz em três anos, isto é, passando de um para outro. Por que, então, não deixar a aluna matricular-se na 2ª série do ensino médio, devendo aquela disciplina, que teria que pagar com nota suficiente para aprovação ao final desta série?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0109/2001

A seqüência do currículo ficará preservada, porque se trata da mesma disciplina. Creio ser melhor do que ela ficar cursando regularmente a 2ª série no Colégio Oficial e fazendo a dependência numa escola particular.

Salvo melhor juízo é este o meu Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0109/2001
SPU Nº 00398575-0
APROVADO EM: 19.02.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC